

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ
GABINETE DO SECRETÁRIOPLANO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA
EXECUÇÃO DO VALOR PRINCIPAL DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

Origem do Recurso: Transferência de Recursos de Complementação pela União referente ao repasse a menor do valor mínimo anual por estudante durante a vigência Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Instrumento: Título executivo judicial, aplicando-se a sistemática dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Processo Judicial: ACO nº 718-PA (numeração única 0001364-79.2004.1.00.0000), em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF).

Valor principal a ser executado pela SEDUC: R\$ 996.562.176,36 (novecentos e noventa e seis milhões e quinhentos e sessenta e dois mil e cento e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), corresponde a 3ª parcela do montante incontroverso e a 2ª parcela do montante controvertido da dívida, que foi objeto de conciliação, subtraído os juros de mora e 1% do PASEP.

Embasamento legal para aplicação do valor principal: Emenda Constitucional nº 114/2021; art. 25 da Lei Federal nº 14.113/20; do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996 - LDB; jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União (TCU) aplicável especificamente ao tema.

CONTEXTUALIZAÇÃO

O FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério foi instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e vigorou até o advento da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Dentro da sistemática de composição do Fundo, a lei de regência tratava da necessidade de complementação financeira da União quando o valor repassado inicialmente não alcançasse o mínimo definido nacionalmente¹.

Nesse sentido, os precatórios² do FUNDEF surgiram de uma série de ações judiciais movidas por estados e municípios contra a União, os quais alegaram que durante a vigência do FUNDEF, que foi de 1996 a 2006, o Governo Federal repassou valores abaixo do que deveria para o fundo. Ou seja, argumentavam que a União não cumpriu com a obrigação de complementar o valor mínimo por estudante estabelecido pela legislação, o que resultou em defasagem nos repasses para a educação básica.

No tocante ao Estado do Pará, em 2004, o Governo ajuizou ação contestando a diferença dos valores do FUNDEF repassados pelo Governo Federal, do período de 1998 até 2003. Em 2020, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a prescrição dos valores relativos ao

- 1 STJ, REsp 1101015 (Tema 322): “Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno” (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional.”
- 2 No Tema 416, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), foi consignado que a complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por estudante fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, sendo tal obrigação imposta por título executivo judicial, aplicando-se a sistemática dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Secretaria de Estado de Educação

Endereço: Av. Augusto Montenegro KM 10, S/N 66820-000 – Icoaraci, Belém – PA

Telefone: (91) 3133-0824 – SITE: www.seduc.pa.gov.br – E-MAIL: gabinete@seduc.pa.gov.br

Processo nº 0001364-79.2004.1.00.0000 – Autenticação: 22c4912d-9930-5014-8121-416c-000000000000
Acessado por: [nome] em: [data]

